



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0265 /2018
56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018
PROCESSO Nº 1/3446/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407496
RECORRENTE: POSTO BOTO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF: 06.278.267-3
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SLE – NULIDADE – FALTA DE PROVA

1 – A empresa autuada por vender mercadorias sem a emissão da devida nota fiscal. Levantamento fiscal realizado através de SLE.

2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

3 – Nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a autuação se baseou em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, mas não consta nos autos, em papel ou mídia digital, o relatório das operações de entradas de mercadorias por itens de produtos, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão julgador.

4 – Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar NULO a presente autuação.

5 – Decisão por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NULIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **POSTO BOTO LTDA.**, teria vendido mercadorias sem documento fiscal no período de 2012, no valor



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

de R\$ 8.706,46, onde está sendo cobrado principal no valor de R\$ 2.350,74 e multa no valor de R\$ 2.611,94:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SERIE "D" OU CUPOM FISCAL.

A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA VENDEU MERCADORIAS DIVERSAS NO EXERCÍCIO DE 2012 SEM A EMISSÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL. DESTA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 8.706,46 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTO EM ANEXO."

A infração teve como fundamento os Artigos 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, b, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	8.706,46
ICMS	2.350,74
Multa	2.611,94
TOTAL	4.962,68

A Autuada impugnou o feito tempestivamente, onde argumenta, em síntese, que é nulo o auto de infração em decorrência de elementos essenciais para fundamentar o relatório totalizador; violação ao artigo 815, §3º do Decreto n.º 24.569/97; e no mérito entendeu por prejudicada a sua defesa.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender materializada a autuação.

Intimada da decisão singular, a empresa apresenta Recurso Ordinário onde alega que há fraude documental no presente processo em razão do termo de intimação n.º 2014.4821; que é nulo o auto de infração em decorrência de elementos essenciais para fundamentar o relatório totalizador; violação ao artigo 815, §3º do Decreto n.º 24.569/97; e no mérito entendeu por prejudicada a sua defesa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 196/2018, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, e para manter a decisão de procedência exarada em 1ª instância.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 180 do processo.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Autuada teria vendido mercadorias sem documento fiscal no período de 2012, no valor de R\$ 8.706,46, onde está sendo cobrado principal no valor de R\$ 2.350,74 e multa no valor de R\$ 2.611,94.

Ocorre que, ao observar o presente processo, percebe-se que faltam informações bastante significativas, informações estas que serviram de base para o levantamento feito pelo fiscal autuante.

Em que pese o levantamento fiscal utilizado está perfeitamente embasado na legislação estadual, deveria o fiscal ter colacionado a origem do levantamento, ou seja, demonstrar como chegou a base de cálculo no valor de R\$ 8.706,46. Uma vez que a autuação se baseou em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, mas não consta nos autos, em papel ou mídia digital, o relatório das operações de entradas de mercadorias por itens de produtos, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa.

Seria através dos citados documentos que se oportunizaria a parte a crítica do levantamento, tal como a unificação de item. O que gerou grave cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Desta forma, não resta dúvida que o presente processo cerceia o direito de defesa da Autuada. Ferido gravemente o artigo 83 da Lei n.º 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Portanto, por ausência de provas quanto à origem da infração, dever não cumprido pela autoridade fiscal, nos faz entender pela nulidade do auto de infração em epígrafe.

Ex positis, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para declarar a NULIDADE por ausência de provas da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Posto Boto LTDA. e recorrido a Célula de Julgamento da 1ª Instância:

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando NULO o feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a autuação se baseou em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, mas não consta nos autos, em papel ou mídia digital, o relatório das operações de entradas de mercadorias por itens de produtos, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão julgador. Foi voto vencido o do conselheiro Lúcio Flávio Alves, que afastou a nulidade, sob o entendimento de que o relato da infração, informações complementares e demais documentos que compõem os autos, apresentam elementos suficientes para justificar um pedido de perícia, a fim de se verificar se o contribuinte recebeu os referidos relatórios. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC.
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO